

A REALIZAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA NO ÂMBITO POLICIAL COMO ESTRATÉGIA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

.....

THE IMPLEMENTATION OF SPECIALIZED LISTENING WITHIN THE POLICE CONTEXT AS A STRATEGY TO AVOID SPECIAL TESTIMONY

Karina Soares Rocha¹

Resumo: A escuta especializada consiste em técnica de entrevista utilizada em contextos de atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade. Envolve a coleta de informações com o objetivo de assegurar que as vítimas de violência, abuso ou negligência sejam ouvidas de forma segura e acolhedora, minimizando o risco de revitimização. Um dos principais aspectos da escuta especializada é a criação de um espaço onde criança e adolescente se sintam confortáveis, sem medo de julgamento ou consequências negativas, dissociados de atividades investigativas. O ambiente policial, por sua vez, guarda natureza de atividade investigativa, mostrando-se hostil ao ideário infantil para fins de acolhimento e proteção. No seu âmbito, segundo a Lei da Escuta Protegida, deve ser utilizada a técnica de oitiva, denominada depoimento especial. Cabe ao Ministério Público, no seu papel de defensor dos direitos das crianças e dos adolescentes, exercer o controle sobre a atividade policial para que se observem os dispositivos legais.

Palavras-chave: Lei da Escuta Protegida; escuta especializada; depoimento especial; atividade policial; Ministério Público.

Abstract: *Specialized listening consists of an interview technique used in contexts where children and adolescents are at risk and in vulnerable situations. It involves collecting information with the aim of ensuring that victims of violence, abuse, or neglect are heard in a safe and supportive manner, minimizing the risk of revictimization. One of the main aspects of specialized listening is the creation of a space where children and adolescents feel comfortable, without fear of judgment or negative consequences,*

.....

1 Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Sevilha. Atualmente, é promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Membro Auxiliar na Corregedoria Nacional/CNMP, como Coordenadora de Correições e Inspeções. Diretora de Ensino da Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Membro integrante da Comissão Própria de Avaliação da ESMPU. Professora de graduação e pós-graduação em Direito da Criança e do Adolescente (ID Lattes: 7743211819435090). Endereço eletrônico: karinarocha@mpdf.mp.br.

separated from investigative activities. The police environment, on the other hand, inherently involves investigative activities, making it a hostile setting for the purpose of child-friendly support and protection. Within this scope, according to the Law on Protected Listening, the listening technique to be employed is referred to as special testimony.

Keywords: *Protected Listening Law; specialized listening; special testimony; police activity; Public Prosecutor's Office.*

1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.431/17, conhecida como Lei da Escuta Protegida, estabelece mecanismos para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de qualquer forma de violência, direta ou indiretamente, sob a perspectiva de aprimorar a integração entre os serviços da rede de proteção, pela normatização e organização do sistema de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes (SGDCA), de modo a evitar a revitimização em decorrência da omissão, sobreposição, incoerência ou divergência de ações entre os diversos órgãos e agentes corresponsáveis e de que sejam vistas e/ou tratadas como meros instrumentos de produção de provas.

Tal sistemática normativa tem como pressuposto não apenas instituir fluxos e protocolos de atendimento entre os órgãos de proteção, como também a construção dialógica do papel a ser desempenhado por cada ator do sistema de garantia dos direitos, perpassando pela capacitação para prestar atendimento especializado intersetorial às vítimas de forma célere, adequada e qualificada. Isso porque o decurso do tempo e a demora na realização da escuta especializada e do depoimento especial – técnicas definidas pelo legislador como as mais adequadas para a entrevista e oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência – podem contribuir para a permanência da situação de violência ou sua ampliação, assim como para a superação dos traumas advindos pela violência sofrida.

Evidências mostram que o impacto é ainda mais grave quando se impera o silêncio quanto ao acontecimento. Não à toa, aponta a UNICEF estimativas sobre violência sexual na infância que revelam uma prevalência alarmante, com impacto devastador nas crianças e nos adolescentes, considerando que em cada oito mulheres, uma foi vítima de violência sexual – estupro ou abuso sexual – antes dos 18 anos².

.....

2 Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-370-milhoes-de-meninas-e-mulheres-globalmente-foram-vitimas-de-estupro-ou-abuso-sexual>>.

Nesse contexto, nos termos dos artigos 7º e 8º, respectivamente, do referido corpo normativo, escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para cumprimento de sua finalidade, e o depoimento especial consiste no procedimento de oitiva daqueles perante a autoridade policial ou judiciária.

Ainda, o artigo 11 estabelece que o depoimento especial será regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

Vê-se que a nova sistemática traz um olhar de cunho protetivo em relação às vítimas ou testemunhas, buscando minorar os efeitos deletérios do ocorrido, bem como repressivo em relação aos agressores, permitindo que sejam processados e responsabilizados mediante uma atuação célere por parte de todos os integrantes do sistema de justiça, inclusive, preocupando-se com todas as formas de violência, notadamente aquela praticada por instituição pública ou conveniada, capaz de gerar revitimização, a qual se encontra denominada pela Lei n. 14.431/17, artigo 4º, inciso IV, como violência institucional.

A compreensão dos institutos jurídicos como mecanismos de combate à violência institucional, ainda, é um terreno tortuoso e pouco amadurecido nos campos político e jurídico, tendo em vista a ocorrência do delineamento de diversos fluxos e protocolos pelos diversos órgãos da rede de proteção, cuja compreensão aproxima-se bastante do termo desproteção social, o qual se encontra delimitado, no contexto contemporâneo neoliberal, por situações em que pessoas ficam – mais – vulneráveis e em risco devido à falha do Estado na sua responsabilização de proteção social.

O fomento e a materialização de políticas públicas na área de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência apresentam como escopo uma certeza de proteção social, no sentido de que se possa transversalizar na atuação integrada e coordenada de todos os órgãos da rede de proteção. Com isso, não se visualiza exclusão; não se visualiza sobreposição de atuação. Todos os atores do sistema de garantia dos direitos formam um todo.

Porém, tal proposição normativa distancia-se da realidade. Como conhecido provérbio popular “onde todos mandam e ninguém obedece, tudo fenece”, torna-se a maior expressão no que se refere à implementação e materialização da política pública de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência pelo Estado, visto que se mostra despreparado para prevenir e agir com presteza, profissionalismo e eficiência diante da ocorrência das mais diversas formas de violência, vendo-se tomado pela “disputa” de protagonismo quanto à construção dos devidos fluxos e protocolos.

Veja-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução n. 299/19, incitou o Poder Judiciário a celebrar convênios, estabelecendo atribuições e fluxo interinstitucional para atendimento dos casos de violência contra crianças e adolescentes ou dos quais elas sejam testemunhas. Acrescentou, ainda, que os convênios deveriam ser estabelecidos, preferencialmente, com o Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Secretarias de Segurança Pública (o que engloba as Delegacias de Polícia), entre outros, e que deveriam contemplar fluxos envolvendo a tomada do depoimento especial e, também, atendimentos paralelos necessários à criança, ao adolescente e às suas famílias em decorrência da situação de violência.

Nesse sentido, o Governo do Distrito Federal publicou o Decreto n. 42.542/21, que instituiu a Política Intersetorial de Enfrentamento às Violências contra Crianças e Adolescente do Distrito Federal, visando dar maior capacidade de atuação ao Poder Executivo, concentrando ações, programas e projetos da área para evitar a dispersão e a fragmentação das atividades a serem realizadas, reunindo, para tanto, os principais atores do sistema de garantia dos direitos, entre eles as Delegacias de Polícia, no Comitê de Gestão Colegiada, denominado Grupo de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em situação de violência (GGCORP), cuja composição dialoga com Resolução do CNJ.

Acontece que, no Distrito Federal – e, talvez, nos demais estados da federação –, a Polícia Civil estabeleceu também protocolo próprio para a realização do depoimento especial. Ou seja, concomitantemente estão sendo construídos vários protocolos envolvendo a tomada do depoimento especial.

Além dos diversos protocolos existentes, outros problemas de diversos matizes estão presentes no momento de caracterizar a violência contra crianças e adolescentes, tais como falta de padronização da notificação dos casos de violência; dificuldade de sistematização e consolidação dos dados; multiplicidades de escutas e a falta de metodologias.

Embora os órgãos de Segurança Pública não guardem similitude constitucional com a atividade precípua da realização da escuta especializada, mas sim com a do depoimento especial, vez ser a técnica adequada para a colheita de provas diante da prática de um crime, por vezes, as Delegacias de Polícia acabam por realizá-la, no momento do registro da ocorrência, caso a criança ou o adolescente manifeste desejo de relatar sua versão dos fatos, utilizando-se como tese argumentativa a Convenção dos Direitos da Criança, à qual o Brasil é signatário, desde 21 de novembro de 1990, que garante à criança o direito de se expressar livremente, bem como o disposto no artigo 19 do Decreto n. 9.603/18, o qual regulamenta a Lei n. 13.431/17, que prevê a escuta especializada como o procedimento a ser realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com a finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Nesse sentido, e tendo como subsídio os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente os delineados no parágrafo único do artigo 100, quais sejam o da intervenção mínima, da intervenção precoce, da oitiva obrigatória e da participação da criança e do adolescente nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, aliado à necessidade da adoção de providências que busquem reduzir o número de entrevistas e declarações dadas, inclusive como forma de agilizar a solução dos processos respectivos, cabe indagar: há a configuração de violação procedimental quando, no âmbito da Delegacia de Polícia, realiza-se a escuta especializada como estratégia para a não realização do depoimento especial?

2. O DIREITO DE SER OUVIDO E O EXERCÍCIO DO CUIDADO

Segundo mandamento constitucional, assim como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, criança e adolescente merecem proteção integral, sob a perspectiva da absoluta prioridade, pois figuram como pessoas em desenvolvimento nos aspectos físico, mental, moral, espiritual e social, devendo-lhes ser asseguradas condições de liberdade e dignidade.

Sendo assim, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Porém, quanto ao poder público, acresce-se, ainda, o dever de desenvolver políticas públicas integradas e coordenadas que visem garantir tais direitos, assim como resguardá-los de toda forma de violência.

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 13.431/17, são formas de violência contra as quais as crianças e os adolescentes devem ser protegidos: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) institucional; e) patrimonial.

Diante da situação de violência, visando evitar a vitimização secundária, a lei trouxe importante novidade no que se refere à definição das formas peculiares de ouvir a criança ou adolescente, distinguindo-as em escuta especializada e depoimento especial.

Vê-se que o legislador infraconstitucional demonstrou preocupação com o fenômeno da vitimização, sobretudo porque trata-se de crianças e adolescentes em situações de risco e de vulnerabilidade, em que o processo repetitivo de coleta de informações e depoimentos podem trazer à baila a dor e a violência sofridas por seus agressores, levando-as a reviver a situação, sem a estrita necessidade, e sem repertório emocional e mental para tanto, visto que se encontram em processo de desenvolvimento.

Ressalte-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente já determinava que, sempre que possível, a criança ou o adolescente fosse previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e o grau de compreensão acerca das implicações da medida. Contudo, fez-se necessário maior explicitação sobre o *modus e o inter* da abordagem a ser utilizada, considerando não ser incomum a prática da violência institucional.

Nesse sentido, a escuta especializada, tida como o procedimento de *entrevista* sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, e o depoimento especial, como o procedimento de *oitiva* de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, surgem como ferramentas essenciais para mitigar o problema da vitimização secundária, tendo em vista ser uma forma de violência discreta, que não deixam marcas físicas, porém profundos rastros psicológicos.

Dessa forma, ao estabelecer o sistema de garantia dos direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência com previsão de imperativos que alcançam tanto a esfera protetiva quanto a esfera persecutória, a Lei da Escuta Protegida impõe a necessária integração das ações direcionadas à criança e ao adolescente vítima de qualquer forma de violência, principalmente quando houver correspondência com figuras típicas de natureza criminal.

Em outras palavras, a proteção de crianças e adolescentes, sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, constrói-se não só pela responsabilização criminal dos autores da violência, mas, sobretudo, pela integração com as ações protetivas, que visam mitigar os efeitos dos traumas, como estratégias para que, se possível, não sejam carregados para a vida adulta.

O cuidado aqui espraia-se do contexto de responsabilização criminal, englobando repertório que busquem informações e metodologias qualificadas para a abordagem do tema, permitindo que a criança ou adolescente compreenda o que aconteceu e lide com suas emoções.

Conforme a Doutrina da Proteção Integral, dentre os diversos princípios norteadores do atendimento protetivo, merecem destaque:

I. A criança e o adolescente são sujeitos de direitos. A condição de sujeitos de direitos significa que crianças e adolescentes são, tanto quanto os adultos, signatários de direitos.

II. Proteção integral: todas as crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Em razão dessa peculiaridade, elas são detentoras dos direitos destinados aos adultos e, além desses, a um conjunto de direitos específicos que visam assegurar a esses grupos etários plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências. A integralidade é também expressa na indivisibilidade de seus direitos.

III. Interesse superior: confere à criança e ao adolescente o direito de ter os seus melhores interesses avaliados e tidos em conta como uma consideração primordial em todas as ações ou decisões que lhe dizem respeito, tanto na esfera pública como na privada.

IV. Prioridade absoluta: compreende a primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para proteção de crianças e adolescentes (art. 4º, ECA).

V. Intervenção Precoce, mínima e urgente: Por intervenção precoce entende-se a intervenção das autoridades competentes que deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida (art. 100, VI, ECA). Por intervenção mínima, compreende-se a intervenção que deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente (art. 100, VII, ECA). A intervenção urgente implica em prover respostas rápidas às adversidades sofridas pelas crianças e adolescentes em respeito ao primado do direito.

VI. Participação/direito de ser ouvido: as crianças e os adolescentes têm o direito de expressar seus pontos de vista, opiniões e crenças em assuntos que afetam a sua vida, devendo ser asseguradas as oportunidades de serem ouvidos em particular em qualquer processo judicial e procedimentos administrativos a eles atinentes.

VII. Não discriminação: toda criança e adolescente tem o direito de ser tratada de forma justa e igual, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

VIII. Dignidade: cada criança e adolescente é um ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual necessidades especiais, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais.

IX. Acesso à justiça: às crianças e aos adolescentes também é assegurado o primado do direito, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico³.

É fundamental esclarecer que o atendimento protetivo possui caráter de acolhimento e acompanhamento, **dissociado da comprovação ou não da ocorrência da violência**, gerando um espaço de escuta qualificada e de reflexão⁴,

3 UNICEF. **Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil 2021-2023**. Págs. 17-18. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>>.

4 Idem, Págs. 21-28.

além de suporte social, emocional e jurídico social às famílias e aos indivíduos acompanhados, visando ao fortalecimento da função protetiva da família, enfrentamento da situação de violação/violência e construção de novas possibilidades de interação familiares e com o contexto social.

E, ainda,

Na chegada ao atendimento, o profissional deve receber a criança ou adolescente compreendendo que se trata de um momento sensível e de vulnerabilidade. Deverá ser permitido o primeiro relato livre apenas para garantir o seguimento/acompanhamento integrado e articulado do caso no âmbito da rede de proteção do SGD.

(...)

As perguntas feitas devem ser as estritamente necessárias para conclusão dessa etapa de atendimento e orientar ou conduzir a criança ou adolescente ao local adequado para reportar a situação e dar início às etapas subsequentes do cuidado e da proteção (...).

A busca de informações deve ser feita de modo a recolher o máximo de informações com a família e outros interlocutores, de forma a limitar o contato com a criança ou adolescente para o estritamente necessário.

(...)

A criança ou adolescente deve ser informada/o – em linguagem compatível com o seu estágio de desenvolvimento – acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção de acordo com as demandas de cada situação.

(...)

Deve ser perguntado à vítima se é a primeira vez que ela procura apoio, de forma a evitar desgastes com perguntas e/ou indagações que já foram feitas anteriormente. Tais informações poderão ser resgatadas junto ao serviço ou equipamento que realizou o atendimento anterior.

Já o depoimento especial deve ser realizado uma única vez, pelo ajuizamento da ação antecipada de provas, mediante a combinação do artigo 11, Lei n. 13.431/17, e o artigo 156, inciso I, CPP. Caso seja impossível a sua realização, o depoimento especial deverá ser realizado, em sede policial, sendo guarnecido pela natureza jurídica de elemento informativo de prova.

Em ambos os casos – em sede policial ou judiciária –, o depoimento especial presta-se como fonte de evidências probatórias.

Aliás, o artigo 12 estabelece o rito a ser observado para a realização do depoimento especial:

O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

Com efeito, disciplina o artigo 21 que algumas medidas podem ser requisitadas pela autoridade policial, uma vez constatado que a criança ou o adolescente encontra-se em risco, sendo elas:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Importante pontuar que existem medidas em benefício da criança ou do adolescente que independem de autorização judicial, por decorrência de interpretação sistemática da Lei n. 13.431/17, Lei n. 9.087/99, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei n. 8.742/93, tais como:

a) evitar o contato direto com o suposto autor da violência;

b) inclusão em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

c) inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito perante os órgãos socioassistenciais.

3. CONTRADIÇÃO EM TERMOS?

Como visto acima, a diferenciação com relação à técnica a ser utilizada para a oitiva da criança e do adolescente apresenta crucial importância em face das abordagens por partes dos profissionais envolvidos no que se refere ao *pré, durante e pós-relato* das vítimas ou testemunhas.

O profissional – leia-se equipe multidisciplinar, a depender da estrutura da rede de proteção – destacado para a realização da escuta especializada adotará abordagem completamente diferente daquela realizada quando do depoimento especial, considerando que essa técnica tem por finalidade primordial a coleta de elementos indiciários de provas com vistas a lastrear a responsabilização do agressor, e aquela buscará elementos que se mostrem indispensáveis ao planejamento das intervenções de cunho protetivo, sob a perspectiva dos encaminhamentos necessários, sobretudo em matéria de saúde.

Embora a rede de proteção a que se refere a Lei n. 13.431/17 seja composta basicamente por órgãos municipais, a política de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência demanda a permanente interação e interseccionalidade com os órgãos estaduais, notadamente os relativos ao Sistema de Justiça e à Segurança Pública.

Trata-se, na verdade, de uma grande orquestra em que município e estado, por meio de seus órgãos institucionais, devem atuar de forma concertada e coordenada com vistas a garantir a urgência e a celeridade necessárias à colheita de elementos indispensáveis à atuação protetiva, em que eventuais indícios da ocorrência de crime, caso sejam constatados durante a entrevista, serão imediatamente comunicados à autoridade policial para as providências cabíveis.

Sobreleva a necessidade de integração operacional entre a rede de proteção e os órgãos de Segurança Pública e do Sistema de Justiça, em termos de parceria e não de subordinação, de modo a otimizar esforços e a evitar a revitimização. Ou seja, o município é chamado a atuar mediante a estruturação dos órgãos da rede de proteção, tornando-os capazes de dar tratamento protetivo às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência por meio da realização da escuta especializada, e, no mesmo compasso, o estado deve apresentar estrutura adequada de segurança pública, notadamente, Delegacias de Polícias preparadas e estruturadas para realizarem os depoimentos especiais.

Com base nas referidas estruturas, até parece ser simples e bem delimitada a atuação de cada ator do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente na realização da escuta especializada e do depoimento especial.

Na forma da Lei n. 13.431/17, de fato, a escuta especializada deve ser realizada pela rede de proteção, de modo que a entrevista com a criança ou o adolescente aconteça em ambiente apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade daqueles, sem identificação ostensiva de sua finalidade, bem como realizado por equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Em outras palavras, consiste-se na realização de um relato perante órgão especializado, o qual atuará com o escopo de dar à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência proteção social e de buscar provimento de cuidados, o que englobará a realização de diversos encaminhamentos, por exemplo, para atendimento perante a rede de saúde, e que não dizem respeito ao fato ocorrido.

Inobstante, o Decreto n. 9.603/18, que regulamenta aludida lei, disciplinou além do que esta previu, na medida em que, no artigo 19, trouxe os órgãos de Segurança Pública como um dos equipamentos capazes de realizar a escuta especializada, nos seguintes termos:

A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, **da segurança pública** e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (grifo nosso).

Ao assim prever, abriu suposto espaço para que, no âmbito das Delegacias de Polícia, fossem realizadas as escutas especializadas, muito embora, conforme disciplina o próprio decreto regulamentador, no § 4º do artigo 19, elas não tenham como escopo a produção de provas para o processo de investigação e de responsabilização, ficando limitadas estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Há nítida contradição em termos!

Tal debate faz-se necessário para fins de recorte acadêmico no presente artigo, na medida em que este se propõe a questionar até que ponto o ambiente policial, mais propriamente as Delegacias de Polícia, propicia o exercício do papel protetivo alicerçado pela Lei da Escuta Protegida quando se opta por realizar a escuta especializada para fins de constituição de elementos indiciários de prova como estratégia para a não realização do depoimento especial.

Não se descarta, por lealdade às mais diversas realidades brasileiras, que tal opção esteja, por vezes, fundamentada – equivocadamente – na ausência de estrutura física e de pessoal das Dele-

gacias de Polícia. Diz-se equivocadamente, pois acredita-se que, em uma sociedade democrática, o importante é que cada instituição resista a desempenhar o papel que lhe corresponda legalmente, não cabendo a outrem consertar o que os demais poderes não fazem ou fazem mal.

As possibilidades e os limites da interface entre os sistemas do direito e da política não podem servir como subterfúgio para a adoção de medidas que façam as vezes de institutos diversos, sem, contudo, submetê-las às regras procedimentais legalmente previstas.

Demais, como bem ressaltou o CNJ, nos considerandos que lastrearam o corpo informativo da Resolução n. 299/19, “a ausência de recursos financeiros não poderá justificar a não implementação de salas adequadas para a realização do depoimento especial”.

A par disso, qualquer escolha do poder público que vise à realização da escuta especializada como forma de se sobrepor à realização do depoimento especial, com nítido desvio de finalidade, seja pela ausência de aparato adequado para a realização deste, ou, até mesmo, porque a vítima sentiu-se aberta a fazer a revelação espontânea⁵, amolda-se ao que se defende como desproteção social.

Como é sabido, sob a perspectiva processual penal, a Polícia Civil desempenha função relacionada à repressão e investigação de crimes, o que perpassa pela identificação da autoria e da prova da materialidade, utilizando-se, notadamente, de oitivas de testemunhas, interrogatório do investigado, solicitação da realização de perícias técnicas e, no caso de crimes com violência contra crianças ou adolescentes, seja na qualidade de vítimas ou testemunhas, a realização de oitivas do público infantojuvenil, por meio do depoimento especial.

Nesse contexto, indubitável que os agentes de segurança pública, nas suas abordagens e processos de investigação, devem conceber sua intervenção como ato protetivo, guiando-se pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente e demais princípios dispostos, o que, todavia, não implica a autorização para a realização da escuta especializada da vítima ou testemunha de forma contrária à finalidade legal.

A atuação protetiva acima destacada amolda-se ao sentido de conceber, nos processos de investigação, o depoimento especial da criança ou do adolescente como último recurso a ser utilizado, somente lançando mão dessa técnica nos casos em que a materialidade necessite ser comprovada pelo método testemunhal, o que implica dizer que deve envidar esforços investigativos para que o

.....

5 Nesses casos, após a revelação espontânea feita pela criança ou adolescente, deve a autoridade policial realizar o depoimento especial, caso não seja possível supri-lo por outros meios de prova, bem como proceder ao encaminhamento ao Centro Integrado da localidade para que, em ambiente humanizado, sem a estigmatização e revitimização, proceda-se a escuta especializada da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

depoimento especial não seja o único meio de prova, nos termos do artigo 22, Lei n. 13.431/17, tal como a oitiva de testemunhas e familiares.

Por sua vez, o artigo 13 do Decreto prevê os procedimentos a serem observados pela autoridade policial durante a confecção do registro de ocorrência, os quais deverão ser realizados, sempre que possível, com a utilização de informes e documentos produzidos por outros serviços.

Para tanto, o Decreto em comento também sugere que os peritos deverão, sempre que possível, obter as informações necessárias sobre o fato ocorrido com os adultos acompanhantes da criança ou do adolescente ou por meio de atendimentos prévios realizados pela rede de serviços. Tal disposição ressalta a importância da pactuação de fluxos de atendimento entre os diversos órgãos que prestam atendimento a crianças e adolescentes, por meio do compartilhamento de informações, de forma a evitar a revitimização, resguardando-se o caráter sigiloso das mesmas.

Nesse ponto, contrastar a necessidade de proteção da criança e do adolescente e a responsabilização do agressor parece oferecer interessantes premissas para a chave hermenêutica que soluciona as principais dúvidas acerca da valoração jurídica dos institutos da escuta especializada e do depoimento especial.

Aqui, a utilização da escuta especializada como estratégia para a não realização do depoimento especial pelas Delegacias de Polícias não se amolda ao valor jurídico do cuidado, visto que esse valor é apreciável e fator essencial – e não acessório – no desenvolvimento da personalidade da criança, o qual dissocia-se da função investigativa exercida pela autoridade policial.

Não raro, excetuando os casos previstos no artigo 11, parágrafo 1º e 3º, parágrafo único, a autoridade policial *opta* por realizar a escuta especializada como forma de obter informações mínimas sobre o fato delituoso para a tomada das providências urgentes exigidas pela investigação criminal, em vez de realizar o depoimento especial, o qual deve seguir fluxos e protocolos estabelecidos.

Inclusive, no Distrito Federal, a Polícia Civil lançou o Protocolo^{6 7} de Polícia Judiciária para depoimento especial de criança e adolescente, o qual deve ser feito pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), que, por sua vez, presta apoio às demais unidades policiais do Distrito Federal, caso solicitado. Inobstante, nem todas as Delegacias de Polícia valem-se dos recursos dis-

6 POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. **Protocolo de Polícia Judiciária para depoimento especial de criança e adolescente**. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/images/documentos/Manual_DPCA_atualizado.pdf>.

Segundo as regras do Protocolo, o depoimento especial deve seguir uma dinâmica de oito fases, compostas por i) apresentação, ii) ambientação e avaliação das condições, iii) orientações e instruções, iv) transição, v) relato livre sobre o fato em apuração, vi) questões atinentes à investigação policial, vii) fechamento; e viii) tópico neutro.

7 Norma de Serviço n. 8/2019-CGP/PCDF, sendo adotado como protocolo único por meio da Resolução nº 02/2019 do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC).

ponibilizados – cujos motivos refogem a nossa compreensão –, preferindo dispor do uso da escuta especializada.

E, se assim o fazem, vários questionamentos jurídicos e dogmáticos pairam sem respostas.

Tal técnica de oitiva presta-se à processualista e garantismo penal para subsidiar o pedido de Medida Protetiva de Urgência, entre elas a prisão cautelar do investigado?

E, mais, resultando a decretação da prisão em cerceamento da liberdade de ir e vir do indivíduo, pode esta ser pleiteada sem elementos indiciários de prova, visto que, segundo o aludido Decreto, a escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação?

Para além das nuances político-jurídico que o debate pode advir, o crucial a ser refletido refere-se à fragmentação da construção dialógica acerca do papel a ser desempenhado por cada ator do sistema de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A atuação isolada dos respectivos atores, por suas próprias compreensões hermenêuticas sobre os dispositivos normativos, sem que se tenha um olhar sistêmico de todo arcabouço normativo internacional e nacional, pode resultar em sobreposição de esforços ou até omissões graves, ampliando ainda mais a situação de vulnerabilidade das vítimas – diretas ou indiretas – das mais diversas formas de violências praticadas e prejudicando a efetividade das ações de proteção e prevenção de novas violações.

Em cenários frágeis, como em casos de instituições enfraquecidas, de disputas pelo exercício do poder simbólico acerca de quem exerce mais e melhor o cuidado, da existência de redes de proteção desarticuladas, refletirão diretamente no aumento da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem dúvida, sobre referidas problematizações, sobrevoam questões das quais, inclusive, dependam para o controle externo da atividade policial, cujo exercício compete constitucionalmente ao Ministério Público brasileiro.

Nesse sentido, referido controle presta-se como missão de responsabilização em casos de eventuais abusos e de indução de práticas e iniciativas que materializem uma política criminal de Estado compromissada com os direitos humanos, o que, defende-se, é o caso da presente abordagem acadêmica, na medida em que, segundo o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Pensar em direitos das crianças e dos adolescentes consiste, de forma específica, na adoção de normas e princípios que visam garantir a proteção e as condições dignas de crescimento e formação.

Tais direitos preveem garantias fundamentais como o direito à vida, à saúde, à liberdade, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, além de proteger crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência, inclusive a institucional. Isso significa que esses direitos não devem ser negligenciados e que as normas estabelecidas para fins de efetivação do direito de serem ouvidos devem ser obedecidas.

Se quis o legislador infraconstitucional que a escuta especializada não se prestasse para fins investigativos, não devem ser escolhidos caminhos que busquem sobrepô-los. Ao contrário, as legislações precisam ser fortalecidas e implementadas para garantir a proteção das crianças e dos adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, devendo ser feito com o apoio da sociedade em geral, visto que o tratamento dado a eles possui um impacto direto na prosperidade de todos.

Além do mais, esse fortalecimento se mostra importante para a consolidação de garantias que foram conquistadas apenas recentemente, marcando um longo período de desconsideração em relação aos cuidados adequados das crianças e adolescentes no mundo.

Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público, na qualidade de órgão instituído constitucionalmente das funções de fiscalização e orientação de todos os Ministérios Públicos do país, detém papel fundamental para a construção nacional de fluxo e protocolo de atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência, fazendo com que os normativos existentes acerca da abordagem temática sejam observados – e exigidos – pelos membros, não só os com atribuição na área da infância e juventude, o que, em face da transversalidade, abrange diversas outras áreas da Instituição, em constante aprimoramento institucional e integração operacional, quando em face da utilização de inadequações procedimentais e legais pelos mais diversos atores do Sistema de Justiça deixem de observar a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Como bem lembrado pela Comissão intersetorial de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes do Ministério dos Direitos Humanos ao estabelecer Parâmetros de Escuta:

Um provérbio africano nos afirma que é preciso uma aldeia inteira para cuidar de uma criança. Assim, onde existam crianças e adolescentes, sempre deve existir uma comunidade de pessoas adultas, para além de sua família consanguínea, com capacidade para olhar e proteger os indivíduos que ainda estão se desenvolvendo. O entorno deve estar organizado de modo que estejam asseguradas suas necessidades básicas de sobrevivência e seus direitos fundamentais à escola, à saúde, à moradia, à cultura, ao brincar, adequadamente satisfeitos.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice et al. **Crimes Contra Crianças e Adolescentes**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Resolução CONANDA n. 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>>. Acesso em: jul. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/saju/parametros_de_escuta_lei13431.pdf>. Acesso em: jul. 2024.

BRASIL. **Lei 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Seção 1, p.1, 05 abr. 2017. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13431-4-abril-2017-784569-publicacaooriginal-152306-pl.html>>. Acesso em: jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, p. 24, 11 dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm>. Acesso em: jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 299, de 05 de novembro de 2019**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>>. Acesso em: jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Pacto Nacional pela implementação da Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7125/&>>. Acesso em: jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 287, de 12 de março de 2024**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-287.pdf>>. Acesso em: jul. 2024.

FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduina de Oliveira e (org.). **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020. E-book. (1

recurso online). ISBN 9786555550054. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555550054>>. Acesso em: jul. 2024.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. (1 recurso online). (Método essencial). ISBN 9786559645688. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559645688>>. Acesso em: jul. 2024.

KLUSKA, Flávia Ortega. **Nova Lei 13.431/17 dispõe sobre o depoimento sem dano**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/nova-lei-13431-17-dispoe-sobre-o-depoimento-sem-dano/530851128>>. Acesso em: jul. 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Acesso em: jul. 2024.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. **Protocolo de Polícia Judiciária para depoimento especial de criança e adolescente**. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/images/documentos/Manual_DPCA_atualizado.pdf>. Acesso em: jul. 2024.

QUEIROZ, Maria Isabel de. **Vitimização secundária: a importância da especialização dos profissionais que lidam com a vítima**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vitimizacao-secundaria/543446028>>. Acesso em: jul. 2024.

UNICEF. **Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil 2021-2023**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contracrianças-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>>. Acesso em: jul. 2024.

UNICEF. **Mais de 370 milhões de meninas e mulheres globalmente foram vítimas de estupro ou abuso sexual quando crianças**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-370-milhoes-de-meninas-e-mulheres-globalmente-foram-vitimas-de-estupro-ou-abuso-sexual>>. Acesso em: jul. 2024.